REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

FAST FASHION E O DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA PROMOÇÃO DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

FAST FASHION AND ENVIRONMENTAL LAW: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION IN PROMOTING SUSTAINABLE CONSUMPTION

Ciências Sociais Aplicadas • 15/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794532486

Laura Eduarda Fernandes
Luciano Ribeiro Rodrigues

RESUMO

A indústria fast fashion consolidou-se como modelo de produção e consumo caracterizado pela rápida renovação de coleções, baixo custo de produção e estímulo constante ao consumo, fatores que intensificam os impactos ambientais decorrentes do uso excessivo de recursos naturais, da geração de resíduos têxteis e da emissão de poluentes. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do ordenamento jurídico ambiental brasileiro na regulação dos impactos ambientais causados pela indústria fast fashion e sua contribuição para a promoção do consumo sustentável. A pesquisa orienta-se pelo seguinte problema: em que medida o sistema jurídico brasileiro fornece mecanismos eficazes para regular os impactos ambientais da indústria fast fashion e promover o consumo sustentável? Para responder a essa questão, o estudo adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, do Código de Defesa do Consumidor, da doutrina jurídica especializada e de estudos sobre sustentabilidade e economia circular. Os resultados indicam que, embora o Brasil possua um arcabouço legal abrangente para a proteção ambiental, permanecem desafios significativos, particularmente a falta de regulamentação específica para o setor têxtil, a fiscalização ambiental insuficiente e as dificuldades em responsabilizar todos os atores da cadeia de suprimentos da moda. Esses fatores limitam a efetividade da regulamentação ambiental. Portanto, o fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade ambiental corporativa e da conscientização do consumidor é essencial para promover o consumo sustentável e melhorar a governança ambiental na indústria da moda.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Fast fashion; Consumo sustentável; Sustentabilidade; Efetividade normativa.

ABSTRACT

The fast fashion industry has established itself as a production and consumption model characterized by the rapid renewal of collections, low production costs, and the constant encouragement of consumer purchasing, factors that intensify environmental impacts resulting from the excessive use of natural resources, the generation of textile waste, and the emission of pollutants. In this context, this article aims to analyze the effectiveness of the Brazilian Environmental Law framework in regulating the environmental impacts caused by the fast fashion industry and its contribution to promoting sustainable consumption. The research is guided by the following question: to what extent does the Brazilian legal system provide effective mechanisms to regulate the environmental impacts of the fast fashion industry and promote sustainable consumption? To address this issue, the study adopts the deductive method, with a qualitative approach and bibliographical and documentary research, based on the analysis of the Federal Constitution of 1988, the National Environmental Policy, the National Solid Waste Policy, the Consumer Protection Code, specialized legal doctrine, and studies on sustainability and the circular economy. The findings indicate that, although Brazil has a comprehensive legal framework for environmental protection, significant challenges remain, particularly the lack of specific regulations for the textile sector, insufficient environmental enforcement, and difficulties in holding all actors within the fashion supply chain accountable. These factors limit the effectiveness of environmental regulations. Therefore, strengthening public policies, corporate environmental responsibility, and consumer awareness is essential to promote

sustainable consumption and improve environmental governance in the fashion industry.
Keywords: Environmental Law; Fast fashion; Sustainable consumption; Sustainability; Regulatory effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A indústria da moda ocupa posição relevante na economia mundial, especialmente com a expansão do modelo *fast fashion*, caracterizado pela rápida renovação de coleções, redução dos custos de produção e estímulo ao consumo frequente. Embora tenha ampliado o acesso à moda, esse modelo intensifica a exploração de recursos naturais, a geração de resíduos, as emissões de gases de efeito estufa e o descarte precoce de produtos têxteis, evidenciando conflitos com os princípios do desenvolvimento sustentável. A produção em larga escala e o consumo contínuo reduzem a vida útil das peças e ampliam o uso de água, energia e matérias-primas. Além disso, a fragmentação e a terceirização das cadeias produtivas dificultam a fiscalização e a responsabilização pelos danos ambientais. No Brasil, a proteção ambiental encontra fundamento no (Brasil, artigo 225 da Constituição Federal) e é complementada por normas como a (Brasil, Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 12.305/2010, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 9.795/1999) e o Código de Defesa do Consumidor, que oferecem instrumentos aplicáveis à prevenção, reparação e responsabilização por danos ambientais. Apesar desse arcabouço jurídico, permanecem desafios relacionados à ausência de regulamentação específica para o setor da moda, às limitações da fiscalização, à complexidade das cadeias produtivas internacionais, ao *greenwashing* e ao incentivo ao consumo excessivo. Nesse contexto, a pesquisa busca analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos eficazes para

regular os impactos ambientais da indústria *fast fashion* e promover o consumo sustentável. Parte-se da hipótese de que, embora existam importantes instrumentos normativos de proteção ambiental, eles ainda são insuficientes para enfrentar de maneira efetiva os desafios específicos do setor. O objetivo geral é analisar a efetividade do Direito Ambiental brasileiro na regulação da indústria *fast fashion* e na promoção do consumo sustentável. Para isso, pretende-se examinar os principais impactos socioambientais desse modelo, os instrumentos jurídicos aplicáveis e suas limitações, bem como possíveis mecanismos de fortalecimento da sustentabilidade no setor. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se na Constituição, na legislação, na doutrina, em artigos científicos, relatórios técnicos e documentos nacionais e internacionais. A relevância do estudo decorre da necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, contribuindo para a reflexão sobre o fortalecimento da legislação, da responsabilidade socioambiental empresarial e da conscientização dos consumidores.

2. A INDUSTRIA FAST FASHION E SEUS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

A indústria da moda consolidou-se como um dos setores mais dinâmicos da economia global, impulsionando o crescimento econômico, a geração de empregos e a expansão do mercado consumidor. Entretanto, as transformações ocorridas nas últimas décadas, especialmente em razão da globalização e da intensificação dos padrões de consumo, contribuíram para o surgimento de um modelo produtivo marcado pela rapidez, elevada rotatividade de produtos e estímulos ao consumo constante,

conhecido como *fast fashion*. Embora esse modelo tenha democratizado o acesso à moda, também passou a representar um dos principais desafios para a sustentabilidade ambiental e social.

Nesse contexto, a discussão acerca dos impactos da indústria *fast fashion* ultrapassa a esfera econômica e passa a integrar o debate jurídico sobre desenvolvimento sustentável e proteção ambiental. Conforme leciona ''IGNACY SACHS (2009, p. 52-24), o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando promove o equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental''. Assim, torna-se incompatível com esse paradigma um modelo produtivo baseado na exploração intensiva de recursos naturais, na elevada geração de resíduos e na constante substituição de bens de consumo.

Sob essa perspectiva, compreender as características da indústria *fast fashion* e os impactos por ela ocasionados constitui etapa indispensável para analisar a efetividade do Direito Ambiental brasileiro na tutela do meio ambiente e na promoção do consumo sustentável.

A preocupação com os impactos socioambientais decorrentes da indústria *fast fashion* encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no (Brasil, artigo 225 da Constituição Federal de 1988), que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em âmbito infraconstitucional, destacam-se a (Brasil, Lei nº 6.938/1981), que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece princípios e instrumentos voltados à prevenção e ao controle da degradação ambiental, e a (Brasil, Lei nº

12.305/2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a logística reversa e a priorização da não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos. Soma-se a esses diplomas o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, Lei nº 8.078/1990), que assegura o direito à informação adequada e à proteção contra práticas comerciais enganosas, mostrando-se relevante diante de condutas como o *greenwashing*. Tais dispositivos evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos voltados à proteção ambiental e à promoção de padrões mais sustentáveis de produção e consumo, cuja efetividade, contudo, será objeto de análise nos capítulos seguintes.

2.1. Conceito E Evolução da Industria Fast Fashion.

O termo fast fashion refere-se ao modelo de produção e comercialização de vestuário caracterizado pela rápida reprodução de tendências da moda, redução do tempo entre a criação e a disponibilização dos produtos ao consumidor e oferta de peças a preços relativamente baixos. Esse sistema consolidou-se a partir da década de 1990, favorecido pela globalização da cadeias produtivas, pela modernização dos processos industriais e pelo desenvolvimento de tecnologias capazes de acelerar a produção e a distribuição das mercadorias.

Segundo “KATE FLETCHER (2014, p. 189-193), uma das principais estudiosas da moda sustentável, o fast fashion transformou a relação entre consumidores e vestuário ao incentivar ciclos cada vez mais curtos de produção e consumo”. Nesse modelo, a renovação constante das coleções cria a sensação de necessidade permanente

de aquisição de novas peças, fortalecendo uma cultura de consumo imediato e descarte precoce.

Essa lógica de mercado também é analisada por “ZYGMUNT BAUMAN (2008, p. 44), ao afirmar que a sociedade contemporânea passou a valorizar a efemeridade dos bens de consumo, estimulando a substituição contínua de produtos ainda plenamente utilizáveis”. Embora Bauman não trate especificamente da indústria da moda, sua análise sobre a sociedade de consumo revela importantes elementos para compreender o funcionamento da fast fashion, cuja dinâmica está diretamente associada ao incentivo ao consumo acelerado e à obsolescência percebida dos produtos.

Em contraposição a esse modelo, desenvolveu-se o movimento slow fashion, que propõe práticas produtivas sustentáveis, valorizando a qualidade, a durabilidade das peças, a transparência da cadeia produtiva e o consumo consciente. Conforme destaca “FLETCHER (2014, p. 18), o slow fashion não representa apenas uma forma distinta de produzir roupas, mas uma mudança de paradigma, orientada pelos princípios da sustentabilidade ambiental, da responsabilidade social e do consumo responsável”.

2.2. Os Impactos Ambientais da Industria Fast Fashion

A expansão da indústria fast fashion intensificou significativamente os impactos ambientais decorrentes da cadeia produtiva da moda. A elevada demanda por matérias-primas, aliadas ao aumento da produção e do consumo, provoca expressiva exploração dos recursos naturais e amplia os danos causados ao meio ambiente.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), a indústria da moda figura entre os setores que

mais consomem recursos hídricos em escala global, além de contribuir significativamente para a emissão de gases de efeito estufa e para a geração de resíduos sólidos. O processo de cultivo de fibras naturais, fabricação de tecidos, tingimentos e acabamentos das peças exige elevado consumo de água e a utilização de diversos produtos químicos potencialmente poluentes, cujos resíduos podem comprometer a qualidade dos recursos hídricos quando descartados inadequadamente.

Outro aspecto relevante refere-se à crescente utilização de fibras sintéticas, como o poliéster, cuja decomposição demanda longo período e contribui para a liberação de microplásticos nos ecossistemas aquáticos. Segundo a ELLEN MACARTHUR FOUNDATION (2017), milhões de toneladas de resíduos têxteis são descartadas anualmente, sendo que apenas uma pequena parcela é efetivamente reciclada ou reutilizada, evidenciando a predominância de um modelo econômico linear baseado na lógica de produzir, consumir e descartar.

No Âmbito jurídico, tais impactos demonstram a necessidade de aplicação dos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Conforme ensina

> *PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2022, p. 81), os princípios da prevenção e da precaução impõem a adoção de medidas capazes de evitar a ocorrência de danos ambientais, ainda que existam incertezas científicas quanto à extensão dos prejuízos futuros.*

Da mesma forma, o princípio do poluidor-pagador busca assegurar que os custos decorrentes da degradação ambiental sejam

suportados por quem provoca, evitando a socialização dos danos ambientais.

Além disso, ‘‘ÉDIS MILARÉ (2022) destaca que a tutela ambiental exige a compatibilização entre atividade econômica e preservação do meio ambiente, não sendo admissível que o desenvolvimento econômico ocorra em prejuízo da qualidade ambiental assegurada pelo (Brasil, artigo 225 da Constituição Federal)”. Essa compreensão reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de responsabilizar empresas e incentivar práticas produtivas ambientais sustentáveis.

2.3. Os Impactos Sociais do Modelo Fast Fashion

Embora frequentemente associados aos impactos ambientais, o modelo fast fashion também produz relevantes consequências sociais. A busca constante pela redução dos custos de produção levou diversas empresas a fragmentarem suas cadeias produtivas, transferindo etapas de fabricação para países ou regiões com menor custo de mão de obra e fiscalização menos rigorosa.

Nesse contexto, diversos estudos apontam a ocorrência de jornadas excessivas, remuneração insuficiente, condições precárias de trabalho e, em situações extremas, trabalho em condições análogas à escravidão. Tais circunstâncias evidenciam que os impactos da indústria da moda não se restringem à degradação ambiental, alcançando também direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho.

Sob a perspectiva da sustentabilidade, “IGNACY SACHS (2009, p.85-88) sustenta que o desenvolvimento sustentável somente se concretiza quando há integração entre as dimensões econômicas,

ambiental e social". Dessa forma, não basta reduzir os impactos ambientais da cadeia produtiva; é igualmente indispensável assegurar condições dignas de trabalho e promover relações de consumo pautadas pela ética e pela responsabilidade social.

Além da responsabilidade empresarial, merece destaque o papel desempenhado pelo consumidor. Conforme observa "BAUMAN (2008, p. 45), a sociedade contemporânea é marcada pela valorização do consumo como elemento de afirmação social, circunstância que favorece a aquisição impulsiva e o descarte prematuro de bens". No caso da indústria fast fashion, essa dinâmica contribui para o aumento da produção, da geração de resíduos e da exploração intensiva dos recursos naturais, evidenciando que a efetivação do desenvolvimento sustentável depende não apenas da atuação estatal e empresarial, mas também da adoção de padrões de consumo mais conscientes.

Diante desse cenário, verifica-se que os impactos ambientais e sociais da indústria fast fashion encontram-se profundamente interligados, existindo respostas igualmente integradas por parte do ordenamento jurídico. A compreensão dessas consequências constitui pressuposto indispensável para a análise da efetividade do Direito Ambiental brasileiro.

3. O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A crescente intensificação dos impactos socioambientais decorrentes da indústria fast fashion evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Nesse contexto, o Direito

Ambiental assume papel fundamental ao estabelecer princípios, normas e instrumentos destinados à tutela do meio ambiente, buscando assegurar que as atividades econômicas sejam exercidas de forma ambientalmente responsável e em conformidade com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação da proteção ambiental ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. A partir da Constituição, foram editadas diversas normas infraconstitucionais voltadas à prevenção, ao controle e à reparação dos danos ambientais, formando um sistema jurídico destinado à efetivação da tutela ambiental. Dentre esses diplomas destacam-se a (Brasil, Lei nº 6.938/1981, POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), a (Brasil, Lei nº 12.305/2010 POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS), a (Brasil, Lei nº 9605/1998 LEI DE CRIMES AMIENTAIS), a (Brasil, Lei nº 9795/1999 POLITICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL), e a (Brasil, Lei nº 8078/1990 Código de Defesa do Consumidor), cujos instrumentos podem incidir, direta ou indiretamente, sobre as atividades desenvolvidas pela indústria da moda.

Dessa forma, torna-se indispensável compreender os fundamentos constitucionais, os princípios e os instrumentos jurídicos que compõem o Direito Ambiental, a fim de verificar em que medida tais mecanismos são capazes de enfrentar os desafios ambientais decorrentes da indústria fast fashion.

3.1. O Direito Fundamental Ao Meio Ambiente Ecologicamnete Equilibrado

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental representa uma das mais relevantes inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988. O (Brasil, art. 225, CF/88) dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ao conferir status constitucional à proteção ambiental, o legislador reconheceu que o desenvolvimento econômico deve ocorrer em harmonia com a conservação dos recursos naturais e com a garantia da dignidade humana.

Segundo “ÉDIS MILARÉ (2022), o Direito Ambiental constitui instrumento indispensável para assegurar a convivência equilibrada entre o desenvolvimento econômico e a preservação do patrimônio ambiental, devendo orientar tanto a atuação do estado quanto a atividade dos particulares”. Nesse sentido, a proteção ambiental não representa obstáculo ao desenvolvimento, mas requisitos para que este ocorra de forma sustentável e compatível com os interesses das gerações presentes e futuras.

Em igual sentido, “PAULO AFSONSO LEME MACHADO (2022) destaca que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza difusa, pertencendo indistintamente a toda a coletividade”. Dessa característica decorre a responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e cidadãos pela preservação ambiental, impondo deveres jurídicos que ultrapassam a simples observância das normas legais e alcançam a adoção de práticas preventivas capazes de evitar a degradação do meio ambiente.

Essa perspectiva revela-se especialmente relevante diante da indústria fast fashion, cuja cadeia produtiva envolve intenso consumo de recursos naturais elevada geração de resíduos e significativa emissão de poluentes. Assim, a proteção constitucional do meio ambiente impõe que as atividades econômicas desenvolvidas pelo setor têxtil observem os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo a assegurar a compatibilização entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental.

3.2. Os Principios do Direito Ambiental Aplicáveis à Industria Fast Fashion

Os princípios desempenham papel fundamental no Direito Ambiental, funcionando como diretrizes interpretativas para a elaboração, aplicação e integração das normas jurídicas. Em razão da complexidade das questões ambientais, tais princípios orientam tanto a atuação do Poder Público quanto o comportamento dos particulares, constituindo importantes instrumentos para a concretização da tutela ambiental.

Entre esses princípios destaca-se o desenvolvimento sustentável, consolidado internacionalmente a partir do Relatório Brundtland (1987) e incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal. Conforme leciona “JOSÉ RUBENS MORATO LEITE (2015, p. 157-242), esse princípio busca harmonizar crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental, impedindo que a exploração dos recursos naturais comprometa as necessidades das futuras gerações”. No contexto da indústria fast fashion, sua aplicação exige que a atividade produtiva seja compatibilizada com práticas ambientais responsáveis e socialmente justas.

Outro princípio de grande relevância é o da prevenção, segundo o qual, diante da existência de riscos conhecidos, devem ser adotadas medidas destinadas a impedir a ocorrência do dano ambiental. Completamente, o princípio da precaução determina que, mesmo na ausência de certeza científica absoluta, a possibilidade de danos graves ou irreversíveis justifica a adoção de medidas preventivas. Como observa “PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2022), ambos os princípios refletem a prioridade conferida pelo Direito Ambiental à proteção antecipada do meio ambiente, privilegiando a prevenção em detrimento da reparação posterior”.

Também merece destaque o principio do poluidor-pagador, segundo o qual aquele que causa degradação ambiental deve suportar os custos decorrentes da prevenção, mitigação e reparação dos danos ocasionados. Nas lições de “CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO (2023), esse principio não autoriza a poluição mediante pagamento, mas estabelece mecanismos de responsabilização econômica destinado a evitar que os prejuízos ambientais sejam transferidos à coletividade”.

Além desses princípios, a Política Nacional de Resíduos Sólidos incorporou ao ordenamento jurídico o principio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, impondo deveres a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e ao Poder Público. Essa diretriz revela-se particularmente importante para a indústria fast fashion, tendo em vista a necessidade de reduzir a geração de resíduos têxteis e incentivar práticas de reutilização, reciclagem e logística reversa.

3.3. Os Isntrumentos Juridicos Brasileiros Voltados à Proteção Ambiental e Ao Consumo Sustentável

A efetivação da produção ambiental depende da existência de instrumento jurídicos capazes de prevenir, controlar e reparar os danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido, a (Brasil, Lei nº 6.938/1981) instituiu a Politica Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, bem como a compatibilização entre desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico. Entre seus instrumentos destacam-se o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e a responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente.

Outra lei de suma importância e a (Brasil, Lei nº 12.305/2010), que instituiu a Politica Nacional de Resíduos Sólidos. A norma estabelece princípios voltados à não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, além de disciplinar a reponsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentivar a implementação de sistemas de logística reserva. Embora a legislação não trate especificamente dos resíduos têxteis, seus dispositivos fornecem importantes mecanismos característicos da indústria fast fashion.

No âmbito sancionatório, a (Brasil, Lei nº 9.605/1998) prevê sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando o caráter preventivo e repressivo da tutela ambiental. Paralelamente, a (Brasil, Lei nº 9.795/1999) instituiu a Politica Nacional de Educação Ambiental, reconhecendo a conscientização da sociedade como instrumentos essencial para a construção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Também merece destaque o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, lei nº 8.078/1990), especialmente no que se refere ao direito à

informação adequada e à vedação de práticas publicitárias enganosas. Tais dispositivos assumem especial relevância diante da crescente utilização de estratégias de marketing ambiental por empresas da indústria da moda, exigindo transparência quanto às características socioambientais dos produtos e prevenindo práticas conhecidas como greenwashing.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto expressivo de normas destinadas à proteção ambiental, verifica-se que a mera existência desses instrumentos não garante sua efetividade. A ausência de regulamentação especifica para a cadeia produtiva da indústria fast fashion, aliada às dificuldades de fiscalização, à complexidade das cadeias globais de fornecimento e à insuficiente implementação de politicas voltadas ao consumo sustentável, evidencia a necessidade de avaliar criticamente a capacidade dessas normas de enfrentar os desafios contemporâneos da indústria da moda.

4. A EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO NA REGULAÇÃO DA INDUSTRIA FAST FASHION

A existência de um amplo arcabouço normativo destinado à proteção ambiental demonstra o compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável. Entretanto, a simples previsão de direitos, princípios e instrumentos legais não assegura, por si só, a efetiva proteção do meio ambiente. A efetividade do Direito Ambiental depende da adequada implementação das normas, da atuação eficiente dos órgãos de fiscalização, da responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais e da

participação ativa da sociedade na construção de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Nesse contexto, a indústria fast fashion evidencia importantes limitações do ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam normas aptas a disciplinar aspectos relacionados à gestão de resíduos, à responsabilização ambiental e à proteção do consumidor, verifica-se a inexistência de legislação específica voltada aos impactos ambientais da cadeia produtiva da moda. Essa lacuna normativa dificulta a adoção de mecanismos de controle compatíveis com a complexidade do setor têxtil, caracterizado por cadeias globais de produção, elevado consumo de recursos naturais e intensa geração de resíduos.

Conforme observa ÉDIS MILARÉ (2022), a eficácia da tutela ambiental não depende apenas da qualidade das normas jurídicas, mas também da capacidade do Estado de assegurar sua aplicação concreta. Assim, a análise da efetividade do Direito Ambiental exige a verificação de como os instrumentos legais são implementados diante dos desafios impostos pela indústria fast fashion.

4.1. A Suficiência do Ordenamento Juridico Brasileiro para a Proteção Ambiental

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de importantes instrumentos voltados à proteção do meio ambiente, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que conferiu status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além da Constituição, a POLITICA NACIONAL SO MEIO AMBIENTE (Brasil, LEI N° 6.938/1981), A POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS (Brasil, LEI N° 12.305/2010), A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

(Brasil, LEI N° 9.605/1998) E A POLITICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Brasil, LEI N° 9795/1999) estabelecem mecanismos relevantes para a prevenção e reparação de danos ambientais.

Sob a perspectiva principiológica, observa-se que o Direito Ambiental oferece instrumentos aptos a enfrentar grande parte dos impactos decorrentes da atividade econômica. Os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável consistem fundamentos jurídicos suficientes para exigir que empresas do setor têxtil adotem práticas ambientais responsáveis, reduzam a geração de resíduos e internalizem os custos ambientais de suas atividades.

Todavia, a inexistência de regulamentação específica para a indústria fast fashion representa um importante obstáculo à efetividade dessas normas. A legislação brasileira disciplina a proteção ambiental de maneira ampla, sem estabelecer obrigações direcionadas à cadeia produtiva da moda, como metas especificas de reaproveitamento de resíduos têxteis, exigências de transparência sobre a origem das matérias-primas ou mecanismos obrigatórios de responsabilidade estendida do produtor. Como consequência, a aplicação das normas ambientais depende, muitas vezes, de interpretações genéricas, dificultando sua incidência sobre problemas específicos desse setor.

Nesse aspecto, PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2022) ressalta que a efetividade do Direito Ambiental está diretamente relacionada à capacidade das normas acompanharem a evolução das atividades potencialmente poluidoras. Considerando a rápida expansão da indústria fast fashion e seus impactos ambientais, verifica-se a necessidade de constante atualização dos instrumentos jurídicos, de

modo a torna-los compatíveis com os desafios contemporâneos da sustentabilidade.

4.2. Os Desafios para a Efetividade das Normas Ambientais

Apesar da existência de um sistema normativo relativamente consolidado, diversos fatores comprometem a efetividade do Direito Ambiental no enfrentamento dos impactos decorrentes da indústria fast fashion. Entre eles destacam-se a insuficiência da fiscalização ambiental, a complexidade das cadeias globais de fornecimento, a dificuldade de responsabilização dos agentes econômicos e a limitada implementação de politicas voltadas à economia circular.

Grande parte das empresas do setor têxtil terceiriza etapas da produção para diferentes fornecedores, frequentemente localizados em diversos países. Essa fragmentação dificulta a identificação dos responsáveis por eventuais danos ambientais e violações socioambientais, reduzindo a eficácia dos mecanismos tradicionais de fiscalização e responsabilização.

Outro desafia relevante consiste na prática do greenwashing, caracterizada pela divulgação de informações ambientais enganosas ou exageradas com o objetivo de atribuir aparência de sustentabilidade a produtos ou empresas. Embora o Codigo de Defesa do Consumidos assegure o direito à informação adequada e proíba praticas publicitarias enganosas, a fiscalização dessas condutas ainda enfrenta limitações, especialmente diante da crescente utilização de estratégias de marketing ambiental sem efetiva comprovação técnica.

No âmbito da gestão de resíduos, verifica-se que a Politica Nacional de Resíduos Sólidos representa importante avanço ao estabelecer a

responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Contudo, a implementação da logística reserva para produtos têxteis permanece limitada, inexistindo sistema nacional estruturado capaz de assegurar o recolhimento, a reutilização e a reciclagem das peças descartadas em larga escala

JOSÉ RUBENS MORATO LEITE (2015) destaca que a proteção ambiental exige atuação integrada entre Estado, setor produtivo e sociedade civil, não sendo suficiente a mera edição de normas jurídicas. Dessa forma, a efetividade do Direito Ambiental depende igualmente da existência de instituições capazes de fiscalizar seu cumprimento, aplicar sanções e incentivar práticas sustentáveis.

4.3. Perspectiva para o Fortalecimento da Tutela Ambiental no Setor da Moda

O enfrentamento dos impactos ambientais na indústria fast fashion demanda não apenas a aplicação das normas já existentes, mas também seu constante aperfeiçoamento. Nesse sentido, ganha destaque o fortalecimento da economia circular, modelo que busca substituir a lógica linear de produzir, consumir e descartar por sistemas baseados na redução de resíduos, reutilização de materiais, reciclagem e prolongamento da vida útil dos produtos.

No cenário internacional, observa-se significativa evolução regulatória. A União Europeia instituiu a Estratégia para Têxteis Sustentáveis e Circulares, estabelecendo medidas voltadas ao aumento da durabilidade dos produtos, incentivando à reutilização, combate ao greenwashing, implementação da responsabilidade estendida do produtor e criação de requisitos de sustentabilidade para o setor têxtil. Essas iniciativas demonstram a tendência de

adoção de mecanismos regulatórios específicos para enfrentar os impactos ambientais da indústria da moda

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de principios compatíveis com essas diretrizes, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e institucional. Entre as possíveis medidas destacam-se a criação de politicas públicas especificas para resíduos têxteis, o fortalecimento da logística reserva, o incentivo à economia circular, a ampliação dos mecanismos de fiscalização ambiental e a exigência de maior transparência quanto aos impactos socioambientais da cadeia produtiva.

Além disso, mostra-se indispensável ampliar programas de educação ambiental e de conscientização dos consumidores, em conformidade com a (Brasil, Lei nº 9.795/1999), estimulando escolhas de consumo mais responsáveis. A mudança dos padrões de consumo, aliada ao fortalecimento da responsabilidade socioambiental das empresas, representa importantes instrumentos para reduzir os impactos negativos da indústria fast fashion.

Dessa forma, conclui-se que o Direito Ambiental possui bases normativas sólidas para a tutela do meio ambiente, porém sua efetividade diante dos desafios impostos pela indústria fast fashion ainda depende do aperfeiçoamento dos instrumentos legais, da implementação de politicas publicas especificas e da atuação conjunta entre Estado, setor produtivo e sociedade. Essa constatação conduz à necessidade de refletir sobre o papel do consumo sustentável como mecanismo complementar de proteção ambiental.

5. O CONSUMO SUSTENTAVEL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente não depende exclusivamente da atuação do Estado ou da existência de normas jurídicas destinadas à tutela ambiental. Embora o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos voltados à preservação e à reparação dos danos ambientais, a efetividade dessas normas também está condicionada à participação ativa da sociedade e à adoção de padrões responsáveis de produção e consumo. Nesse contexto, o consumo sustentável apresenta-se como importante instrumento de proteção ambiental, na medida em que incentiva mudanças de comportamento capazes de reduzir os impactos decorrentes da exploração excessiva dos recursos naturais e da geração de resíduos.

A preocupação com a promoção de padrões sustentáveis de consumo encontra respaldo tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em documentos internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável. A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), estabelece, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 (ODS 12), a necessidade de assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, reconhecendo que o crescimento econômico deve ocorrer de forma compatível com a preservação ambiental e com o uso racional dos recursos naturais. Essa diretriz demonstra que a sustentabilidade exige uma atuação conjunta entre Estado, empresas e consumidores, superando a ideia de que a proteção ambiental constitui responsabilidade exclusiva do Poder Público.

Dessa forma, o consumo sustentável assume papel estratégico no enfrentamento dos impactos socioambientais da indústria fast fashion, tornando-se mecanismo complementar aos instrumentos jurídicos analisados nos capítulos anteriores.

5.1. O Consumo Sustentavel e a Responsabilidade Compartilhada

O consumo sustentável pode ser compreendido como aquele realizado de forma consciente, considerando não apenas fatores econômicos, como preço e qualidade, mas também os impactos ambientais, sociais e éticos relacionados à produção, utilização e descarte dos bens adquiridos. Trata-se de uma mudança de paradigmas em relação ao modelo tradicional de consumo, historicamente marcado pela aquisição excessiva de produtos e pelo descarte de bens ainda aptos ao uso.

Nesse sentido, a (Brasil, Lei nº 12.305/2010), que instituiu a Politica Pública Nacional de Residuos Sólidos, inovou ao estabelecer o principio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atribuindo deveres não apenas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, mas também aos consumidores e ao Poder Público. Essa responsabilidade compartilhada demonstra que a proteção ambiental depende da atuação integrada de todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva, desde a fabricação até a destinação final dos resíduos.

Conforme leciona ÉDIS MILARÉ (2022), a tutela ambiental constitui dever comum do Estado e da coletividade, sendo imprescindível a participação social para a concretização da direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no (Brasil, art. 225 da CF/88). Assim, o comportamento do consumidor exerce influência direta

sobre as práticas empresariais, na medida em que a preferência por produtos ambientais responsáveis estimula a adoção de modelos produtivos mais sustentáveis.

No contexto da indústria fast fashion, a responsabilidade compartilhada revela-se especialmente relevante, pois a elevada demanda por roupas de baixo custo e curta durabilidade contribui para a manutenção de um modelo de produção intensivo em recursos naturais e altamente gerador de resíduos. Dessa forma, escolhas de consumo mais conscientes representam importante instrumento de redução dos impactos ambientais associados ao setor da moda.

5.2. Educação Ambiental e Conscientização do Consumidor

A mudança dos padrões de consumo depende, em grande medida, da disseminação da educação ambiental e do acesso a informações claras acerca dos impactos decorrentes da produção e do consumo. Nesse contexto, a (Brasil, Lei nº 9.795/1999) instituiu a politica nacional de educação ambiental, reconhecendo a educação como instrumento essencial para o fortalecimento da cidadania ambiental e para a construção de uma sociedade comprometida com a sustentabilidade.

Segundo “PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2022), a educação ambiental possui natureza preventiva, permitindo que indivíduos e comunidades compreendam as consequências de suas escolhas e adotem comportamentos compatíveis com a preservação dos recursos naturais”. Mais do que transmitir conhecimentos ,a educação ambiental busca promover mudanças culturais capazes de incorporar a sustentabilidade às decisões cotidianas.

5.3. Desafios para a Efetivação do Consumo Sustentável na Indústria Fast Fashion

A efetivação do consumo sustentável no contexto da indústria fast fashion constitui um dos principais desafios para a concretização da proteção ambiental. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos destinados à preservação do meio ambiente, à gestão adequada dos resíduos e à conscientização da sociedade, a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para modificar padrões de produção e consumo que contribuem para a degradação ambiental. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente depende da articulação entre Poder Público, setor empresarial e sociedade, conforme estabelece o (Brasil, art. 225 da Constituição Federal), que atribui a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da fast fashion, esse desafio se torna ainda mais evidente em razão do modelo de produção baseado na oferta constante de novas coleções, na rápida substituição das peças e no estímulo ao consumo frequente. Esse sistema favorece a redução do tempo de utilização das roupas e, consequentemente, contribui para o aumento da geração de resíduos têxteis. Dessa forma, a promoção do consumo sustentável não deve ser compreendida apenas como uma escolha individual do consumidor, mas como uma transformação que também alcança as formas de produção, comercialização e descarte dos produtos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela (Brasil, Lei nº 12.305/2010), estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, envolvendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços

públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O (Brasil, Decreto nº 10.936/2022) reforça essa concepção ao estabelecer que esses diferentes agentes são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos e ao determinar que a responsabilidade compartilhada seja implementada de maneira individualizada e encadeada.

Nesse contexto, a responsabilidade pela redução dos impactos ambientais decorrentes da indústria da moda não pode ser atribuída exclusivamente ao consumidor. Embora suas escolhas possam contribuir para a redução do consumo excessivo e para o prolongamento da vida útil das peças, cabe também às empresas adotar práticas que reduzam os impactos ambientais de suas atividades. A responsabilidade compartilhada pressupõe, portanto, uma atuação conjunta entre os diferentes participantes da cadeia produtiva, de modo que cada agente cumpra as obrigações correspondentes à sua participação no ciclo de vida do produto.

Outro aspecto relevante está relacionado à necessidade de ampliar a informação disponibilizada ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, entre os direitos básicos, o acesso à informação adequada e clara sobre produtos e serviços. A informação constitui, portanto, elemento essencial para que o consumidor possa realizar escolhas de maneira consciente, inclusive quando tais escolhas envolvem aspectos ambientais.

A dificuldade, entretanto, está em garantir que as informações ambientais sejam efetivamente acessíveis, claras e confiáveis. Em uma realidade marcada pela rápida circulação de tendências e pela intensa publicidade, o consumidor pode encontrar dificuldades para identificar quais produtos apresentam menor impacto ambiental, quais materiais foram utilizados, como ocorreu sua produção e qual

será a destinação adequada após o fim de sua vida útil. Por essa razão, a transparência na cadeia produtiva constitui elemento importante para o fortalecimento do consumo sustentável.

Também merece destaque o combate às práticas que estimulam o consumo excessivo. A promoção de padrões de consumo mais sustentáveis exige que a proteção ambiental seja considerada não apenas no momento do descarte, mas durante todo o ciclo de vida dos produtos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece uma ordem de prioridade que começa pela não geração e redução dos resíduos, seguida pela reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Essa ordem demonstra que a prevenção da geração de resíduos deve receber prioridade em relação às medidas adotadas somente após o descarte.

Aplicada à indústria fast fashion, essa lógica evidencia a importância de estratégias que favoreçam produtos mais duráveis, a reutilização das peças, o reparo, a redução do descarte e o desenvolvimento de modelos produtivos que utilizem os recursos naturais de forma mais racional. Assim, a sustentabilidade não deve ser limitada à criação de mecanismos para administrar os resíduos produzidos, mas deve alcançar as próprias etapas de produção e consumo.

Nesse cenário, a educação ambiental apresenta-se como instrumento complementar indispensável. A Constituição Federal determina, em seu art. (Brasil, 225, § 1º, VI), que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente também prevê a educação ambiental como instrumento voltado à capacitação da

comunidade para sua participação ativa na defesa do meio ambiente.

No âmbito específico da gestão de resíduos, o (Brasil, Decreto nº 10.936/2022) prevê ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada. A norma também contempla ações educativas direcionadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, demonstrando que a educação ambiental deve alcançar os diversos agentes envolvidos na cadeia de consumo.

Portanto, a efetivação do consumo sustentável na indústria fast fashion depende da conjugação de diferentes medidas. Não basta incentivar o consumidor a adquirir menos produtos ou a realizar o descarte correto; é necessário estimular mudanças nos padrões de produção, ampliar a transparência das empresas, fortalecer a educação ambiental, aprimorar os mecanismos de fiscalização e favorecer práticas de reutilização, reparação e redução da geração de resíduos.

Dessa forma, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente instrumentos capazes de contribuir para a promoção do consumo sustentável, sua efetividade está diretamente relacionada à aplicação concreta dessas normas e à atuação coordenada dos diferentes agentes envolvidos. O enfrentamento dos impactos ambientais da fast fashion exige, portanto, uma perspectiva que ultrapasse a responsabilidade individual do consumidor e alcance toda a cadeia produtiva.

Nesse sentido, o consumo sustentável deve ser compreendido não apenas como uma alternativa de comportamento individual, mas como instrumento de proteção ambiental inserido em uma estrutura mais ampla de responsabilidade compartilhada. A adoção de práticas sustentáveis por consumidores, empresas e Poder Público contribui para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a construção de padrões de produção e consumo compatíveis com a preservação ambiental e com as necessidades das futuras gerações.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do Direito Ambiental brasileiro diante dos impactos provocados pela indústria *fast fashion*, especialmente quanto à promoção do consumo sustentável. A análise demonstrou que esse modelo de produção e consumo contribui para o elevado uso de recursos naturais, a geração de resíduos têxteis, a utilização de substâncias químicas e o descarte acelerado de peças de vestuário, produzindo relevantes impactos ambientais. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos importantes para a proteção ambiental, destacando-se o (Brasil, artigo 225 da Constituição Federal), a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Código de Defesa do Consumidor e a Política Nacional de Educação Ambiental. Esses instrumentos permitem a prevenção de danos, a gestão de resíduos, a responsabilização dos agentes e a promoção da conscientização ambiental. Entretanto, sua existência não garante, por si só, a efetiva proteção ambiental, uma vez que persistem dificuldades relacionadas à fiscalização, ao controle das cadeias produtivas, ao consumo excessivo e à crescente geração de resíduos têxteis. Dessa

forma, conclui-se que o Direito Ambiental brasileiro possui mecanismos relevantes para enfrentar os impactos da *fast fashion*, mas sua efetividade depende da adequada implementação e articulação desses instrumentos. A responsabilidade deve ser compartilhada entre Poder Público, empresas, fornecedores e consumidores, sendo necessário fortalecer a fiscalização, incentivar práticas produtivas sustentáveis, ampliar a educação ambiental e promover a redução, reutilização e reciclagem de produtos têxteis. Por fim, a superação dos impactos ambientais da *fast fashion* não depende exclusivamente da criação de novas normas, mas principalmente da efetiva aplicação das já existentes e da transformação dos padrões de produção e consumo. Nesse contexto, a prevenção, a precaução, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada constituem fundamentos essenciais para conciliar atividade econômica, consumo e preservação ambiental, contribuindo para a proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. *A new textiles economy: redesigning fashion's future*. [S. l.]: Ellen MacArthur Foundation, 2017. Disponível em: https://www.ellenmacarthurfoundation.org/a-new-textiles-economy. Acesso em: 1 out. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FLETCHER, Kate. *Sustainable fashion and textiles: design journeys*. 2. ed. London: Routledge, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 28. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORATO LEITE, José Rubens; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Minimizing fashion's environmental footprint*. Nairobi: UNEP, 2025. Disponível em: https://www.unep.org/annualreport/2025/stories/minimizing-fashions-environmental-footprint. Acesso em: 1 out. 2026.

UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goal 12: responsible consumption and production*. New York: United Nations, 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/goals/goal12. Acesso em: 1 out. 2026.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.